



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000502/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.457 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 01/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 199 a 207) interposto em face de decisão da DRJ São Paulo I/SP (fls. 187 a 192) que julgou procedente o auto de infração relativo à Contribuição para o PIS apurada em procedimento de fiscalização (fls. 3 a 20).

O auto de infração fora lavrado com fundamento na Lei nº 9.718/1998, tendo sido levantadas receitas não oferecidas à tributação pelo contribuinte, em cuja contabilidade não se discriminavam os atos cooperativos dos atos com não cooperados.

Os débitos do período foram apurados pela Fiscalização a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tendo sido identificada ausência de pagamentos e de declaração, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 17).

Salientou a autoridade fiscal que a autuada seria uma cooperativa de crédito e que deveria se submeter às normas tributárias aplicáveis às instituições financeiras.

Registrou-se, ainda, que o contribuinte se encontrava discutindo a exigência da Contribuição para o PIS em ação judicial, em que se pretendia a exclusão da cooperativa de crédito do rol descrito no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como a sua equiparação com as demais sociedades cooperativas.

Não concordando com a autuação, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 126 a 134) e requereu o seu cancelamento ou, subsidiariamente, o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o trânsito definitivo da ação judicial, argumentando que se sujeitaria a um tratamento diferenciado pelo fato de se constituir sob a forma de sociedade cooperativa, cujos resultados seriam passíveis de tributação apenas em relação aos atos praticados com não cooperados.

Argumentou que não utilizava em sua denominação o vocábulo “banco”, nos termos exigidos pela Lei nº 5.764/1971, e que não funcionava sob a forma de sociedade anônima, em razão do que não se equipararia às demais instituições financeiras.

A DRJ São Paulo I/SP não conheceu do mérito da Impugnação, decidindo pela ocorrência de renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa, diante da opção do contribuinte pela via judicial.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 199 a 207) e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, verifica-se que, a par das informações contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 18), bem como na Impugnação e no Recurso interpostos pelo

contribuinte, a matéria relativa à exigência da Contribuição para o PIS das cooperativas de crédito encontra-se em apreciação na esfera do Poder Judiciário, tendo havido, inclusive, depósitos judiciais dos valores da contribuição, em razão do que se conclui pela ocorrência de concomitância da discussão da materialidade posta nos autos nas esferas judicial e administrativa, o que denota, conforme bem consignou a autoridade julgadora de piso, renúncia à apreciação do mérito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos:

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria encontra-se em discussão na esfera judicial, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13982.000502/2006-70
Acórdão n.º **3803-01.457**

S3-TE03
Fl. 242



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13982.000502/2006-70

Interessada: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.457**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente